



## COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

### PETIÇÃO N.º 433/X/3ª

#### NOTA DE ADMISSIBILIDADE

**INICIATIVA:** APC – Associação Portuguesa de Celíacos e Outros

**ASSUNTO:** *Pretendem que os produtos sem glúten possam ser deduzidos como despesas de saúde em sede de IRS e, conseqüentemente, sejam taxados com IVA a 5%.*

#### Introdução

1. A presente petição deu entrada na Assembleia da República em 25 de Fevereiro de 2008, ao abrigo do n.º 3 do artigo 9.º da Lei n.º 43/90, por correio electrónico, estando endereçada ao Presidente da Assembleia da República que a remeteu à Comissão de Orçamento e Finanças para apreciação.

#### A Petição

2. A Associação Portuguesa de Celíacos tem como primeiro subscritor da petição o seu Presidente, Sr. Mário Rui Romero, e reúne 5 539 assinaturas.
3. Os Peticionários vêm sensibilizar a AR relativamente à Doença Celíaca (DC), intolerância alimentar crónica e permanente ao glúten, substância presente em cereais, levando a sua ingestão a que o organismo desenvolva uma reacção imunológica contra o próprio intestino delgado, provocando lesões na sua mucosa.
4. Pretendem os Peticionários, por essa razão, que os produtos sem glúten sejam enquadrados na categoria de “medicamento” e que, como tal, sejam abrangidos no “conceito de despesa de saúde”, devendo, assim, ser dedutíveis à colecta 30% das despesas apresentadas na aquisição desses produtos, em sede de IRS.
5. Pretendem, ainda, os Peticionários, para que haja uniformidade nos critérios de avaliação pelos diferentes Serviços de Finanças, que AR sensibilize a DGO no sentido de que os produtos sem glúten, específicos para os Doentes Celíacos, sejam equiparados a medicamentos e possam ser incluídos na declaração de IRS, na rubrica das despesas de saúde com IVA a 5%.

### Apreciação


6. O objecto da petição está “especificado” e o texto é “inteligível”, encontrando-se a petição colectiva devidamente identificada, no que respeita ao primeiro subscritor, Presidente da Associação de Celíacos (APC), Sr. Mário Rui Romero. Estão preenchidos os demais requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 15.º da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto (com as alterações introduzidas pela Lei n.º 6/93 de 1 de Março, pela Lei n.º 15/2003, de 4 de Junho e pela Lei n.º 45/2007, de 24 de Agosto) – Lei de Exercício do Direito de Petição, pelo que parece ser de admitir a petição.
7. Nos termos do n.º 1 do artigo 21.º da Lei n.º 43/90, a audição dos Peticionários durante o exame e instrução é obrigatória, perante a comissão parlamentar, ou delegação desta, uma vez que a petição é subscrita por mais de 1 000 cidadãos.
8. A petição tem 5 539 subscritores, pelo que reúne as assinaturas suficientes para ser apreciada em Plenário (artigo 24.º n.º 1, alínea a) da LDP).
9. Ainda nos termos do art.º 26º da referida LDP, a petição em apreço deve ser publicada na íntegra no Diário da Assembleia da República, por reunir mais de 1 000 assinaturas.
10. A Comissão apreciará, ao abrigo do disposto na alínea c) do n.º 3.º do artigo 17.º da Lei de Exercício do Direito de Petição, se é de solicitar aos Senhores Ministros da Saúde e das Finanças para que se pronunciem sobre a situação objecto da petição.

### Conclusão

- a) A petição parece ser de admitir;
- b) É obrigatória: a publicação integral da petição no DAR, a audição dos Peticionários e a apreciação em Plenário;
- c) A Comissão apreciará se é de questionar os Senhores Ministros da Saúde e das Finanças, para que se pronunciem sobre a situação objecto da petição.

Palácio de S. Bento, em 19 de Março de 2008

A Assessora da Comissão



(Margarida Miranda)

Aprovado por unanimidade  
em reunião de 2.4.08, com  
a ausência dos GP CDS-PP e BE.

SR